

**BERNARDO CORREIA**

Consultor da Ordem dos Contabilistas
Certificados
comunicacao@occ.pt

Alterações provenientes da Lei n.º 13/2020

Um dos temas mais abordados na comunicação social durante as últimas semanas, sobre o qual chegou um número significativo de questões à Ordem dos Contabilistas Certificados (OCC), prendia-se com a aplicação da taxa reduzida nas transmissões de máscaras de proteção e de gel desinfetante. Estas perguntas centravam-se, principalmente, na abrangência temporal e objetiva desta medida, mas careciam de resposta, pois ainda não tinha sido publicado nenhum diploma a regular tais medidas.

Esta carência cessou com a publicação da Lei n.º 13/2020, de 7 de maio, que estabeleceu, entre outras medidas, um novo tratamento fiscal, em sede do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), para alguns produtos necessários e considerados fundamentais ao combate à pandemia.

Uma vez que estas medidas configuram as únicas alterações fiscais provenientes deste diploma, este artigo debruçar-se-á apenas sobre estas, pretendendo-se, deste modo, clarificar certos aspetos essenciais e mitigar eventuais dúvidas que os contribuintes que queiram beneficiar destas novas medidas possam ter.

Refira-se que, no passado dia 25 de maio, foi divulgado, pela Direção de Serviços do IVA, o Ofício Circulado n.º 30222/2020, que visa clarificar as alterações introduzidas pela entrada em vigor da Lei n.º 13/2020, bem como os procedimentos a cumprir de modo a materializar eventuais regularizações de IVA que necessitem de ser efetuadas em resultado da entrada em vigor destas normas, cuja consulta poderá ser efetuada no Portal das Finanças.

Resumidamente e antes de passarmos à análise detalhada das implicações fiscais, a entrada em vigor da Lei n.º 13/2020 trouxe, em sede de IVA, duas alterações significativas:

- Uma isenção, aplicável às transmissões em território nacional e às aquisições intracomunitárias de certos bens que cumpram quatro condições, que iremos ver de seguida; e

- Uma redução de taxa de IVA, da qual poderão beneficiar as importações, as transmissões em território nacional e as aquisições intracomunitárias de máscaras de proteção respiratória e de gel desinfetante cutâneo.

Ao redigir estas alterações, o legislador teve como principal objetivo incentivar os sujeitos passivos de IVA a comercializarem estes produtos, aumentando a (pouca) oferta dos mesmos no mercado nacional, de modo a que os operadores económicos consigam fazer face à crescente procura pública e privada de tais bens, podendo, mais facilmente, travar a propagação da COVID-19, numa altura em que a população nacional começa a iniciar a primeira fase do seu desconfinamento social.

Passemos, assim, à análise detalhada destas novas medidas:

Isenção

Abordando em primeiro lugar a isenção, como referido anteriormente, esta abrange apenas as transmissões em território nacional e as aquisições intracomunitárias de certos bens que verifiquem, cumulativamente, as quatro condições a seguir indicadas:

1) Constem do Anexo I da Lei n.º 13/2020 (são exemplos de bens pertencentes a este Anexo os

ventiladores, respiradores para cuidados intensivos, batas impermeáveis e cadeiras de rodas);

2) “Satisfaçam as exigências impostas pelos artigos 52.º, 55.º, 56.º e 57.º da Diretiva 2009/132/CE do Conselho, de 19 de outubro de 2009” (condição transcrita integralmente da Lei);

3) Sejam adquiridos por uma das entidades mencionadas no diploma, entre as quais se destacam o Estado, os estabelecimentos e unidades de saúde que integram o Serviço Nacional de Saúde (SNS), outros organismos públicos ou por organizações sem fins lucrativos, bem como entidades com fins caritativos ou filantrópicos, aprovadas previamente para o efeito e que se encontram mencionadas no já publicado Despacho n.º 5638-A/2020, de 20 de maio;

4) E se destinem às seguintes utilizações por essas entidades adquirentes: sejam distribuídos, de forma gratuita, às pessoas afetadas pela COVID-19 ou expostas a esse risco, como familiares ou colegas de trabalho de doentes, bem como às pessoas que participam na luta contra o vírus; ou, então, para o tratamento das pessoas afetadas pelo surto da COVID-19, assim como na sua prevenção, desde que permaneçam propriedade dessas entidades.

Deste modo, se estiverem reunidos estes quatro requisitos, as transmissões nacionais e as aquisições intracomunitárias dos respetivos bens poderão beneficiar desta isenção. Contudo, esta aplicar-se-á apenas até 31 de julho de 2020, tendo, no entanto, retroatividade a 30 de janeiro de 2020.

Mais se informa que o IVA suportado pelo sujeito passivo na aquisição, importação ou utilização de bens ou serviços necessários para que este conseguisse efetuar as transmissões isentas nos termos dos parágrafos anteriores, nos termos desta Lei, poderá ser deduzido. Relativamente à emissão de fatura pela venda de bens que sejam passíveis de beneficiar desta isenção, como motivo justificativo da não aplicação do imposto, deverá ser feita menção a esta Lei, conforme clarificado pelo já referido Ofício Circulado n.º 30222/2020.

Redução de taxa

Esta medida, que entrou em vigor no dia a seguir à publicação da Lei e perdurará até 31 de dezembro de 2020, contempla uma redução de taxa (da normal para a reduzida), da qual poderão beneficiar as importações, transmissões em território nacional e aquisições intracomunitárias:

1) De máscaras de proteção respiratória; e

2) De gel desinfetante cutâneo.

Apesar de, inicialmente, parecer resultar da Lei que qualquer máscara de proteção respiratória poderá beneficiar desta redução de taxa de IVA, foi esclarecido, pelo supramencionado Ofício Circulado n.º 30222/2020, que esta redução apenas é aplicável às máscaras que cumpram as definições técnicas definidas no documento “Máscaras destinadas à utilização no âmbito da COVID-19: Especificações Técnicas”, emitido pela Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P. (Infarmed). Por outro lado, chama-se a atenção que apenas poderá beneficiar da aplicação da taxa reduzida o gel desinfetante cutâneo que contenha as especificidades do já publicado Despacho n.º 5335-A/2020, de 7 de maio, pelo que será necessária a avaliação deste diploma para saber se se poderá, ou não, aplicar a taxa reduzida.